



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Acrelândia

Autos n.º 0700038-61.2014.8.01.0006
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante Sebastião Bocalom Rodrigues
Reclamado José Aparecidos Santos, vulgo Zezão do Chapau e outro

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 09 de junho de 2014, às 15:00h, na Sala de Audiências da Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Acrelândia, onde se encontrava o Juiz Leigo ad hoc *Everley de Araújo Sales*, foi realizado o pregão, observadas as formalidades legais, comparecendo a parte reclamante Sebastião Bocalom Rodrigues, acompanhada de seu advogado Dr. Vicente Aragão Prado OAB/AC 1619 e Dr. Roberto Duarte Júnior OAB/AC 2485, e a parte ré José Aparecidos Santos, vulgo Zezão do Chapau e José Brandão Maia, vulgo Brandão, acompanhada de seu advogado Dr. Dárcio Vidal Campos OAB/SP 201373.

Declarada aberta a audiência, as partes foram concitadas à conciliação, porém não acordaram.

As partes não apresentaram documentos a juntar nesta sessão.

Em relação a contestação apresentada nos autos pelos reclamados, constam duas preliminares: 1) Da carência da ação, sob a alegação de que o autor não pode ajuizar ação de indenização por danos morais e ao mesmo tempo renunciar a compensação, ou seja, renunciar a indenização; 2) Da Parte ilegítima da parte passiva José Brandão Maia.

Da preliminar de parte ilegítima da parte passiva, esta já foi devidamente sanada a teor da Decisão de p. 52.

Quanto a preliminar de carência de ação, o patrono da parte reclamante passa a se manifestar nos seguintes termos: "MM. Juiz, quanto a preliminar de carência de ação arguida pelos reclamados, o reclamante aduz que, à míngua dos elementos de ordem fáticos e legais, constante nos autos que, bem autoriza o ajuizamento da presente em relação as partes litigantes. De outra banda, vale salientar que, não guarda nenhum nexó a figura do direito subjetivo do reclamante em alienar na modalidade doação de quaisquer numerários advindos do provimento jurisdicional buscado na presente demanda, uma vez que desta o reclamante jamais abriu mão. Por outro lado, o almejado objeto da prestação jurisdicional a ser entregue na forma de condenação a título de danos morais de quantum previsto nesta microsistemática da Lei nº 9099/95, como dito alhures, sendo direito subjetivo do reclamante dele em mãos após o devido processo de execução usar, dispor e gozar dele, notadamente do-lo aqueles que tanto necessitam da sociedade na falta do Estado – Poder Executivo. Posto isso, roga desse juízo que seja a presente preliminar de plano afastada, face as suas pueris e subsistentes razões que não encontram substratos no bojo dos autos para eventual acolhimento, pugnando-se pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores atos e efeitos processuais.

José AP. dos Santos

Endereço: Avenida Governador Edmundo Pinto, 581, Centro - CEP 69945-000, Fone: (68) 3235- 1024, Acrelândia-AC - E-mail: jeciv1ac@tjac.jus.br - Mod. 19662 - Autos nº 0700038-61.2014.8.01.0006

1

Luís Carlos de Sousa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Acrelândia

No mérito, reitera os termos da exordial e da emenda deferida.

Depoimento da parte reclamante Sebastião Bocalom Rodrigues, RG 986-798 SSP/PR e CPF 173.571.529-87, passou a ser tomado o seu depoimento: "Que, na campanha do ano de 2012, foi vinculado uma propaganda eleitoral a denúncia do José Aparecido dizendo que o reclamante havia derrubado ele, batido nele, tendo lhe causado muitos problemas de ordem pessoal e também de ordem político. Que, os amigos e familiares não sabiam que o reclamante tinha agredido alguém fisicamente; Que, a sua família e seus amigos ficou perplexa do que viu na televisão; Que, se sentiu ofendido moralmente; Que, politicamente, não tem dúvida que isso tirou a sua vitória de prefeito da capital; Que, o reclamado José Brandão, no mesmo vídeo confirmou que o fato realmente aconteceu; Que, demorou para entrar com a ação, tendo em vista que pensou se iria entrar com a mesma e após passou a causa para que o advogado pudesse entrar; Que, não tinha relação com o reclamado José Aparecido, que tinha o visto algumas vezes; Que, com o reclamado José Brandão já tinha um conhecimento maior, pois este já foi vereador; Que, nunca teve nenhum problema ou desavença com o reclamado José Aparecido; Que, já chegou a ter algumas desavença com o reclamado José Brandão, apenas política; Que, o reclamado José Aparecido apareceu na reunião em questão; Que, a reunião se deu no ano de 1996; Que, o reclamante pediu para que o reclamado José Aparecido deixasse a reunião, tendo em vista este não ser do grupo.

As perguntas do advogado dos demandados este respondeu: "Que, a exibição do vídeo foi fundamental para que a eleição fosse decidida em favor do candidato concorrente; Que, o fato da reunião foi presenciado por várias pessoas; Que, estavam presentes o senhor José Maria, "Graian", "Cassimiro", entre outros; Que, após a reunião não houve contato com o reclamado José Aparecido".

O patrono dos reclamados perguntou ao reclamante se na eleição do ano de 2012 qual a margem nas pesquisas de diferenças de votos entre o reclamante e o primeiro colocado, tendo em vista que a causa determinante, segundo o autor, foi o vídeo exposto pelos réus. Pergunta sido indeferida por este Juiz Leigo por não vislumbrar pertinência no objeto da ação e deslinde da causa.

As perguntas do patrono do reclamante, este respondeu: "Que, não agrediu o reclamado José Aparecido; Que, não recorda se o reclamado José Brandão estava presente no dia da reunião em que o reclamado José Aparecido alega ter sido agredido pelo reclamante; Que, a reunião no ano de 1996 ocorreu na residência do reclamante;

O patrono do reclamante consignou a seguinte pergunta: "Se o reclamante obteve o deferimento ao direito de resposta do juízo da propaganda eleitoral em relação ao vídeo, o qual julgou a perda do objeto do processo, ante ao fim do prazo da propaganda eleitoral". Pergunta sido indeferida por este Juiz Leigo por não vislumbrar pertinência no objeto da presente demanda e deslinde da causa.

Depoimento da parte reclamada José Aparecido dos Santos, RG 0276795 SSP/AC e CPF 678.185.602-20, o qual respondeu: Que, confirma os fatos vinculados no vídeo; Que, no ano de 1996, na casa do reclamante, estava havendo uma convenção, pelo período da tarde; Que, chegou na porta da residência, quando o reclamante o pegou pelo colarinho dizendo: -"Está vigiando a nossa reunião para sair falando para os outros"; Que, não tinha

João Maria Im Bonf
João A.O. dos Santos

Endereço: Avenida Governador Edmundo Pinto, 581, Centro - CEP 69945-000, Fone: (68) 3235- 1024, Acrelândia-AC - E-mail: jeciv1ac@tjac.jus.br - Mod. 19662 - Autos n.º 0700038-61.2014.8.01.0006

Guilherme Carlos de Sousa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Acrelândia

contato com o reclamante, apenas de vista; Que, o reclamante não tinha motivos para desconfiar do reclamado; Que, nunca teve nenhuma briga com o reclamante; Que, o "Graian" viu o ocorrido e saiu puxando para fora; Que, chegou a se machucar; Que, não quis confusão com o reclamante, por isso não procurou a delegacia; Que, foi procurado por pessoas de Rio Branco em sua residência, no ano de 2012, perguntando se o reclamado havia se desentendido com o reclamante; Que, não autorizou a veiculação da sua imagem junto a televisão, que pensava se tratar de pessoas da justiça; Que, enquanto viver tem o reclamante como seu inimigo pelo que aconteceu; Que, não recebeu nenhum valor pela reportagem; Que, no dia seguinte, apareceu pessoas supostamente ligadas ao reclamante, oferecendo dinheiro para que este fosse a televisão desmentir o depoimento dado; Que, conhece o reclamado José Brandão; Que, o reclamado José Brandão não estava presente no dia dos fatos; Que, sempre conversou com o reclamado José Brandão; Que, no dia seguinte do ocorrido, foi até a casa de José Brandão e contou o ocorrido.

Às perguntas do patrono do reclamante, este respondeu que: "Que, saiu empurrando o reclamado pelo chão e deu três chutes no seu pé; Que, caiu tendo em vista o empurrão que o reclamante deu, tendo este se desequilibrado; Que, já foi até a Secretaria Municipal de Saúde na época em que o reclamante era prefeito pedir remédio; Que, não foi agredido pelo reclamante na prefeitura; Que, as pessoas mais próximas ficaram sabendo da suposta agressão; Que, o reclamado José Brandão não orientou o reclamante a nada; Que, o reclamado José Brandão não estava presente no dia das filmagens; Que, explicou pensando que era da justiça; Que, já sabia que o reclamante era candidato e que ia para a televisão; Que, não se recorda a cor da placa do carro do reclamante; Que, a placa do carro era da cidade de Rio Branco; Que, não ganhou nada em troca para prestar as declarações; Que, após prestar as declarações no vídeo, o reclamado José Brandão foi até a sua casa saber o que tinha acontecido; Que, o depoente não indicou nome de ninguém na entrevista; Que, na parte final da entrevista, a qual fala que o reclamante acabará com Rio Branco, foi dito de espontânea vontade, não houve perguntas; Que, não se recorda se o assunto foi falado pela cidade de Acrelândia; Que, até hoje não sabe quem foi na sua casa fazer a gravação; Que, ao prestar as declarações, quis esclarecer a mágoa, a raiva que sentia do reclamante.

Depoimento da parte reclamada José Brandão Maia, RG 0034088 SSP AC e CPF 028.342.862-72, passou a ser tomado o seu depoimento: "Que, conhece o reclamante e o reclamado José Aparecido; Que, não é amigo de nenhum; Que, não estava presente no dia dos fatos; Que, o reclamado José Aparecido procurou o depoente para saber se podia arrumar um advogado e contou a história ao declarante; Que, o reclamante tinha colocado o reclamado José Aparecido para fora, acusando que estava espionando; Que, foi agredido; Que, colocou para fora pelo colarinho; Que, viu na televisão o depoimento do reclamado José Aparecido; Que, não procurou o reclamado José Aparecido em 2012; Que, o Amilton, residente em Acrelândia ligou para o reclamado, dizendo que havia repórter procurando pessoas que conhecessem os supostos fatos vinculados na mídia pelo reclamado José Aparecido; Que, o repórter ligou para o reclamado, não sabendo informar como conseguiram o seu telefone; Que, os repórteres perguntaram se ele sabia se era verdadeira a história do reclamado José Aparecido; Que, não sabia do que se tratava; Que, imaginou que ia ser vinculado a televisão; Que, considera normal não saber quem é a pessoa para quem concedeu a entrevista; Que, considera normal ter a vinculação da sua imagem na

Jose Brandão Maia
José Ap. da Sombra

Endereço: Avenida Governador Edmundo Pinto, 581, Centro - CEP 69945-000, Fone: (68) 3235- 1024, Acrelândia-AC - E-mail: jeciv1ac@tjac.jus.br - Mod.: 19662 - Autos n.º 0700038-61.2014.8.01.0006

Quais custos de processo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Acrelândia

mídia; Que, não passou pela cabeça que o vídeo seria utilizado para prejudicar o reclamante; Que, não presenciou os fatos, mas acreditou na história dita pelo reclamado José Aparecido; Que, acreditou na história contada pelo reclamado José Aparecido por conhecer os seus familiares; Que, não houve nenhum tipo de recompensa pelo depoimento prestado; Que, não sabia que a sua entrevista iria ser vinculada na campanha política do partido contrário; Que, não tomou nenhuma providência pois não esperava dar essa confusão".

Às perguntas do patrono do reclamante, este respondeu que: "Que, era candidato a vereador no ano de 1996; Que, existia, de forma precária, uma subdelegacia na comarca; Que, não tinha interesse nos fatos; Que, o reclamado José Aparecido por onde anda espalha o ocorrido; Que, fez a gravação na praça em Rio Branco; Que, não se recorda qual é a praça; Que, o vereador Amilton era candidato do Partido dos Trabalhadores à época dos fatos; Que, no vídeo se equivocou ao dizer que os acontecimentos tinham ocorrido na Prefeitura; Que, no vídeo disse que o que o reclamado José Aparecido contou era verdade referente ao que ocorreu no ano de 1996; Que, deu a entrevista por dar, não quis prejudicar ninguém; Que, não entende que a entrevista tenha prejudicado o reclamante".

Às perguntas do patrono do reclamado, este respondeu que: "Que, não tem intenção em prejudicar o reclamante; Que, não mudou a sua consideração pelo reclamante".

Testemunha da parte reclamante: José Maria Marques Bentes RG 216802 SSP AC e CPF 063.612.182-87, devidamente compromissado e advertido respondeu: "Que, no ano de 1996, estava em uma reunião política na residência do reclamante, pela tarde; Que, era uma reunião de candidatos; Que, o reclamante pegou pelo braço do reclamado José Aparecido dizendo que ele não podia entrar; Que, não houve agressão do reclamante em relação ao reclamado José Aparecido; Que, o reclamado José Brandão não estava presente no dia dos fatos; Que, ficou sabendo da história da suposta agressão em 2012".

Às perguntas do patrono dos reclamados, este respondeu que: "Que, deu carona, levando o reclamado José Aparecido; Que, o depoente havia combinado com o reclamado José Aparecido de após a reunião se encontrarem, sem local definido, para irem embora juntos; Que, o senhor José Aparecido tentou entrar na reunião no momento da chegada; Que, de onde estava dava para ouvir o que o reclamante dizia ao reclamado José Aparecido; Que, o reclamante apenas pediu para o reclamado sair do local; Que, após o reclamado sair; Que, as testemunhas apresentadas estavam na reunião à época dos fatos; Que, não presenciou nenhum ataque epilético do reclamado José Aparecido".

Às perguntas do patrono do reclamante, este respondeu que: "Que, a história da suposta agressão nunca tinha sido comentada em Acrelândia antes de 2012; Que, sempre tinha contato com o reclamado José Aparecido; Que, este não reclamou do ocorrido com o depoente; Que, o vídeo que assistiu na televisão em 2012 ofendeu a moral do reclamante; Que, à época da exibição do vídeo ouviu pela cidade comentários ruins acerca do reclamante; Que, não teve conhecimento do motivo que levou os reclamados a prestarem o

Yosi Maria de Brito
Yosir AP. dos Santos

Endereço: Avenida Governador Edmundo Pinto, 581, Centro - CEP 69945-000, Fone: (68) 3235- 1024, Acrelândia-AC - E-mail: jeciv1ac@tjac.jus.br - Mod.: 19662 - Autos n.º 0700038-61.2014.8.01.0006

4

Quindo, Costano de Pousa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Acrelândia

depoimento."

Testemunha da parte reclamante: Raimundo Nonato Pessoa de Oliveira RG 0117838 SSP AC e CPF 138.476.512-34, devidamente compromissado e advertido respondeu: "Que, não se recorda o ano; Que, os candidatos à vereadores e a prefeito estavam reunidos num galpão ao lado da casa do reclamante; Que, o José Maria chegou da Vila Redenção com o José Aparecido; Que, o reclamado José Aparecido ia entrando na reunião e foi impedido pelo reclamante, pois era uma reunião somente para vereadores; Que, pegou pelo braço e tirou da porta, tendo dito: "- Filho, você não pode ficar aqui"; Que, não sabe mais o que aconteceu; Que, não tem conhecimento de qualquer tipo de briga entre as partes, apenas divergência política entre o reclamante e o reclamado José Brandão; Que, não tem conhecimento de qualquer ataque epiléptico do senhor José Aparecido; Que, nunca tinha escutado a história da agressão em 1996; Que, somente ficou sabendo na campanha de 2012; Que, a exibição dos vídeos no horário gratuito ofendeu a moral do reclamante; Que, ofendeu a imagem do reclamante, caluniosamente; Que, os amigos em Rio Branco perguntavam se o reclamante era capaz de fazer isso mesmo; Que, em virtude dos fatos, viu pessoas da família chorando em virtude do ocorrido; Que, o depoimento dos reclamados na mídia é meramente político.

As perguntas do patrono dos reclamados, este respondeu que: "Que, já estava no local dos fatos quando o José Maria chegou com o José Aparecido; Que, as pessoas que estavam presentes que não eram candidatos faziam parte da campanha, e o reclamado José Aparecido era pessoa estranha".

As perguntas do patrono do reclamante, este respondeu que: "Que, o fato ocorrido em 2012, até hoje é comentado; Que, os fatos trouxeram prejuízos ao reclamante tanto em Acrelândia quanto a Rio Branco.

Testemunha dos reclamados: Eraides Caetano de Souza RG 1067492-6 SSP AC e CPF 409.178.609-00, devidamente compromissado e advertido respondeu: "Que, em 1996, na residência do reclamante, às 21h00min; Que, estava havendo uma reunião entre os vereadores e os prefeitos; Que, já conhecia o reclamado José Aparecido; Que, o reclamante já estava na casa, quando viu o reclamado José Aparecido escurado na parede e disse: "- Que, não queria ninguém ali para espionar a reunião dele"; Que, viu e ouviu o que o reclamante e o reclamado falavam; Que, o reclamante empurrou o reclamado pelo peito; Que, não viu empurrão e nem que o reclamado tenha dado chutes no reclamante; Que, não tem conhecimento que o reclamado tenha tido ataque epiléptico; Que, não tirou o reclamado José Aparecido para fora como fora dito no depoimento do mesmo; Que, somente soube da suposta agressão no ano de 2012; Que, não tem conhecimento de nenhuma briga entre as partes.

As perguntas do patrono do reclamante, este respondeu que: "Que, escutou falar que tenha prejudicado o reclamante; Que, não tem conhecimento dos motivos que levaram os reclamados a gravarem o vídeo; Que, não chegou a conversar com os reclamados; Que, não sabe da repercussão atualmente acerca da gravação desse vídeo.

Endereço: Avenida Governador Edmundo Pinto, 581, Centro - CEP 69945-000, Fone: (68) 3235-1024, Acrelândia-AC - E-mail: jeciv1ac@tjac.jus.br - Mod. 19662 - Autos n.º 0700038-61.2014.8.01.0006



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Acrelândia

Às perguntas do patrono dos reclamados, este respondeu que: "Que, o empurrão no peito dado pelo reclamante não foi violento, foi em menção a se retirar do local; Que, ninguém interviu na situação; Que, na hora somente o depoente e outro rapaz viram e ouviram o ocorrido; Que, não tinha como outras pessoas terem visto."

J. A. R. - S. T.

José Aparecido dos Santos
Reclamado

Sebastião Bosalem Rodrigues
Reclamante

José Brandão Maia
Reclamado

Everley de Araújo Sales
Juiz Leigo Ad Hoc

Duany: 2
DABIAc 2485.

DABIAc 3323

0AM/AC
1613

Ass. Inacri em Br...

Gravid costava de R\$ 2000